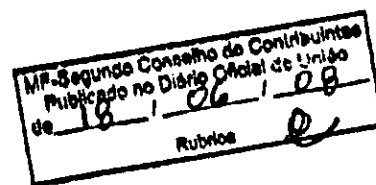




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37316.003412/2006-51
Recurso n° 143.898 Voluntário
Matéria Contribuinte Individual
Acórdão n° 205-00.163
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/04/2004,
01/06/2004 a 31/07/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATO GERADOR.
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA.
JUROS.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Negado.

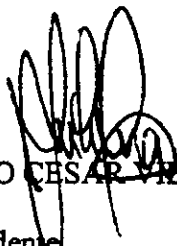
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37316.003412/2006-51
Acórdão n.º 205-00.163

2ª CG/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Iala Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 155

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELÓ OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/0312/2006, fls. 0118 a 0124, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.834.450-6, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 085 a 090, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados (não descontada), da empresa, e as destinadas a Terceiros (SEST e SENAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.

De acordo com o RF, o débito apurado destina-se à:

1) Seguridade Social, correspondente a:

a) contribuição dos segurados contribuinte individuais, incidente sobre a remuneração paga ou creditada, na forma da Lei no. 10.666, de 08/05/2003, devida a partir de 04/2003 (que no caso, não foi arrecadada pela empresa, mediante desconto na remuneração);

b) contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais a seu serviço, na forma da Lei no. 8.212/91, acrescentado pela Lei no. 9.876/99; e

2) Terceiros: SEST e SENAT, incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao transportador autônomo.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 094 a 097, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0118 A 0124.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0127 a 0134.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Os valores lançados pela fiscalização na contabilidade da recorrente não se relacionam com fatos geradores de contribuição previdenciária;

2. Todos os prestadores de serviço estão fora do alcance tributário, tendo em vista excederem o limite estabelecido pela legislação, ou seja, o teto máximo;

3. Como é cediço, o excedente não é passível de qualquer contribuição previdenciária;
4. Esse fato não foi considerado pela fiscalização;
5. Os cálculos dos juros estão incorretos;
6. Em relação à multa de mora, como inexistente contribuição a ser arrecadada (pelo motivo exposto acima), também inexistem juros e multas de mora;
7. Pelas alegações, requer: a) o recebimento do recurso; e b) que a decisão seja reformada.

A DRP emitiu despacho, fl. 137, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, fl. 153, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido liminar em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Pela nossa análise, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que não possui razão a afirmação de que os valores retirados da contabilidade que serviram de base de cálculo para o lançamento efetuado pela fiscalização não se relacionam com fatos geradores de contribuição previdenciária, por estarem fora do alcance tributário, tendo em vista excederem o limite estabelecido pela legislação, ou seja, o teto máximo.

Como se pode facilmente verificar no Relatório de Lançamentos (RL), fls. 024 a 044, os lançamentos obedeceram ao que determina a Legislação. Ressalte-se que no pagamento contribuintes individuais há, após 04/2003, duas contribuições: a de responsabilidade da empresa e a referente ao desconto que ela deveria ter feito na remuneração paga a esses segurados, que, sempre se presume feito.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

...

Art. 33....

...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela

importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Lei n.º 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Pela análise do RL, não há que se falar que a fiscalização lançou valores constantes acima do teto de benefícios pagos pela Previdência Social. Como exemplo, podemos verificar o lançamento com base em valor pago na competência 07/2003 ao segurado contribuinte individual Maurício Choinhet, fl. 029. Na competência o segurado recebeu da recorrente a soma de R\$ 7.187,02 (R\$ 5.822,00 e R\$ 1.365,02). Como sua contribuição, que a empresa deveria ter arrecadado, como determina a Lei, a fiscalização lançou o valor de R\$ 205,63, que corresponde à alíquota (onze por cento) aplicada sobre o limite máximo de contribuição à época (R\$ 1.869,34), instituído pela Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003 (D.O.U. de 02/06/2003).

Portanto, corretamente agiu a fiscalização.

Quanto ao cálculo dos juros, também não há que se falar em erro. Seu cálculo foi feito como determina a Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

A recorrente equivoca-se quando afirma que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, citando, como exemplo, a competência 12/2001, fl. 0132.

Os juros são de 1% somente nos meses de vencimento e pagamento, no restante, são calculados conforme a Taxa SELIC, como determina a Legislação citada.

Assim, não há que se falar em erro no cálculo dos juros.

Finalmente, a recorrente afirma que a multa de mora é indevida por inexistir contribuição a ser arrecadada. Como já esclarecemos, a contribuição era devida, assim, os juros são devidos.

Processo n.º 37316.003412/2006-51
Acórdão n.º 205-00.163

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 160

Por fim, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve a Legislação. Como consequência, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA

Relator